

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 906, de 2019)

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 906, de 2019, alterações nos artigos 11-A, 11-B e 22 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2019, com as seguintes redações:

CD/19301.46597-74

Art. 1º - A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte alterações:

.....

Art. 11-A -

§ 1º - Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar o teor da presente lei, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as regulações locais referente aos serviços de transporte público disponibilizados à população e as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança de tributos e contribuições municipais devidos pela prestação do serviço, inclusive pela utilização do uso do viário urbano e visando a redução das tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, nos termos do artigo 23, inciso III.

IV – planejamento e dimensionamento da frota de veículos integrante do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em consonância com a capacidade do sistema viário local não podendo exceder a frota do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros previsto no artigo 12.

V – garantia da sustentabilidade econômica e financeira da rede de transporte público coletivo de passageiros nos termos do inciso VIII do artigo 6º.

VI – não permitir a utilização de veículos de transporte coletivo, com capacidade superior a 7(sete) passageiros, incluído o motorista, tais como:

a – ônibus;

b – micro-ônibus;

c – vans;

d – utilitários

VII – adoção de padrões de identificação visual para os veículos empregados no serviço de transporte remunerado individual de passageiros por aplicativos;

VIII – garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de mobilidade reduzida ou com deficiência física, mediante a oferta de veículos adaptados correspondente a 20% da frota de veículos operantes na localidade.

§ 2º - A contribuição incidente sobre o transporte remunerado privado individual previsto no inciso I para redução da tarifa dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano será destinada a um fundo específico instituído por lei complementar.

Art. 11-B -

VI – submeter a exame toxicológico visando aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e que deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público responsável caracterizará transporte ilegal de passageiros, cabendo ao poder público adoção de medidas coercitivas para repressão da atividade ilegal.

Art. 22 -

.....

Parágrafo único – Na fiscalização e no combate ao transporte ilegal de passageiros, conforme previsto no inciso VII, o poder público poderá estabelecer multas e sanções administrativas de apreensão e recolhimento do veículo.



CD/19301.46597-74

Justificativa

Em 2018, foi sancionada a Lei 13.640, de 26 de março de 2018, que alterou a Lei 12.587/2012, regulamentando o transporte remunerado individual de passageiros por meio de aplicativos, e desde então tem se constatado um aumento significativo de automóveis nas ruas brasileiras, face a oferta de desse serviço prestados por empresas privadas de aplicativos.

Além disso, tem se observado vários questionamentos, principalmente perante o poder judiciário, quanto as regulamentações realizadas por alguns Municípios a respeito, com base nas alterações da Lei de Mobilidade Urbana, decorrentes da Lei nº 13.640/2018.

Nas ações formuladas perante o poder judiciário, tem se constatado que algumas empresas operadoras de aplicativos alegam o direito de oferecer o serviço em ambiente de livre mercado, sem qualquer fiscalização por parte do poder público.

Independente desse cenário, há registro atos de violência praticados por motoristas do transporte remunerado individual de passageiros por aplicativos contra passageiros, com destaque para o caso ocorrido no início do mês de novembro, onde três mulheres de um grupo de teatro foram agredidas por um motorista de serviço de transporte por aplicativos na cidade de São Paulo.

Outro fato preocupante na prestação desses serviços de transporte remunerado individual de passageiros, são os relatos de recusa no transporte de pessoas portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, divulgados na imprensa.

Diante de tais fatos, cabe ao legislador, quando necessário, promover a revisão da norma legal visando adequá-la às necessidades da sociedade, principalmente quando atentam contra o direito de ir e vir e a segurança da população.

Assim contamos com o apoio dos ilustres legisladores a presente emenda.

Sala das Sessões ____ de novembro de 2019

Deputado Federal MAURO LOPES

(MDB/MG)

CD/19301.46597-74